Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 792/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2610/2018
PROTOCOLO	: 1890633
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG 2. JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PENDENCIAS SANADAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Referente à ausência de notas explicativas, cabe recomendação para que seja elaborada, e publicada junto aos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

2. Evidenciados os resultados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à impropriedade apresentada, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal Assistência Social de Chapadão do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores Zocal Krug,** ordenadora de despesa e o Sr. **João Carlos Krug**, prefeito à época, pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Maria das Dores Zocal Krug** e o Sr. **João Carlos Krug**, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sra. **Maria das Dores Zocal Krug,** ordenadora de despesa e o Sr. **João Carlos Krug**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - DFCGG - 3171/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR -GACS PSS - 12023/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou ao Conselheiro Relator que houvesse intimação aos jurisdicionados, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades, o que foi concedido, consoante o despacho DSP – G.WNB – 39234/2019 (fl. 345).

Em seguida, a Equipe Técnica e a Auditoria do Corpo Especial, em sede de reanálise, ratificaram as análises anteriores, mantendo a conclusão de irregularidade, conforme relatório **ANA – DFCGG/CCM – 6883/2020** e Parecer **PAR – GACS PSS – 9330/2020**, respectivamente, pois nenhum documento havia sido protocolado nos autos em resposta às intimações.

O Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 4399/2021**.

Posteriormente, houve manifestação dos jurisdicionados, com documentos e justificativas (fls. 382-516), que foram aceitos, mediante termo de juntada – TERJUN - G. WNB – 14578/2021.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.122/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.843.500,00,** para o exercício de 2017.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.843.500,00
(+) Créditos Suplementares	-	458.253,34
(-) Anulações das Dotações	-	(3.069.267,35)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.232.485,99**

Fonte: Peça 34, (fl. 307).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	685.804,69
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(992.244,36)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(306.439,67)**

Fonte: Peça 34, (fls. 308-309).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 306.439,67, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 393.463,36 (fl. 309), constante no Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	452.483,69
(-) Restos a Pagar	-	27.667,16
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	10.054,77
		-
(=) Resultado Financeiro	-	**414.761,76**

Fonte: Peças 16, (fl. 189) e pç. 19 (fl. 195).

A movimentação financeira do Fundo apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 414.761,76, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido as irregularidades apontadas a princípio, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados através dos termos INT – CARTÓRIO – 17859 e 17860/2019, e se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 382-516).

Em que pese o corpo técnico ter concluído pela irregularidade das contas, contudo, novos documentos foram juntados nos autos, promovendo o saneamento das impropriedades e, neste sentido, entendo que cabe ressalva com recomendação em alguns pontos, onde passo a destacar:

2.3.1 - Referente à inclusão do cadastro do Controlador Interno, Sr. Lucas Ricardo Cabrera, no sistema e-Cjur desta Corte de Contas, o gestor promoveu a inclusão (fl. 459), resolvendo a pendência; assim como a ausência de assinatura no Parecer do Controle Interno, o gestor encaminhou o Parecer devidamente assinado

(fls. 460-469);

2.3.2 - Sobre a ausência do Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais, o gestor informou que os bens da referida Unidade Gestora foram transferidos para a Unidade Gestora da Prefeitura, conforme extrato de movimentação de bens (fl. 470), onde consta a baixa do valor de R$ 109.429,10, extinguindo a conta, percebo sanada a impropriedade;

2.3.3 - Relativo à ausência dos extratos bancários e suas conciliações, o gestor encaminhou todos os extratos e conciliações faltantes, cujos saldos conciliados conferem com o Balanço Financeiro, ou seja**:**

Banco do Brasil – Ag 3066-X	conta-corrente: 18.665-1	R$ 5,87
Banco do Brasil – Ag 3066-X	conta-corrente: 19.799-8	R$ 15.261,14
Banco do Brasil – Ag 3066-X	conta-corrente: 22.413-8	R$ 57.131,57
Banco do Brasil – Ag 3066-X	conta-corrente: 24.846-0	R$ 104.965,08

2.3.4 - O gestor esclareceu sobre o valor de R$ 21.780,16 constante no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, onde consta no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial segregado em R$ 2.262,64 + R$ 19.517,52, sanando a impropriedade;

2.3.5 - Foi juntado também o Balanço Patrimonial corrigido (fls. 502-503), em consonância com o Parecer do Controle Interno, demonstrando o valor de R$ 37.721,93, relativo à conta do Passivo Financeiro, assim como o novo quadro do Superávit/Déficit Financeiro, preenchido conforme o MCASP 7ª edição, IPC 04/2014 e a Lei Federal nº 4.320/64;

2.3.6 - Alusivo ao Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, foi enviado novo demonstrativo corrigido e republicado (fls. 506-510), cuja a soma dos três fluxos corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício atual em relação ao saldo do exercício anterior, sanando a pendência;

2.3.7 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores Zocal Krug,** ordenadora de despesa e o Sr. **João Carlos Krug**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Maria das Dores Zocal Krug,** CPF: 404.452.321-53 e o Sr. **João Carlos Krug**, CPF: 250.233.811-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesa, e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM